



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

**PROC. Nº 1162/23**  
**PLL Nº 674/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Vivemos uma época em que costumes, antes preestabelecidos e ditos como normais, são questionados e levam à reflexão sobre a necessidade de uma mudança estrutural cotidiana de comportamento - no sentido de que ele seja mais inclusivo e não discriminatório. Desta forma, o presente Projeto de Lei vai na linha de coibir qualquer ato discriminatório no uso de elevadores, bem como de resolver o problema da subutilização de elevadores privativos em prédios públicos e privados.

É comum nos depararmos, em âmbito público ou privado, com situações em que os elevadores comuns ficam lotados, enquanto os privativos ficam vazios no aguardo de seus usuários especiais. Tal situação atrapalha a vida do trabalhador e da trabalhadora que, no cotidiano da vida na Cidade, se depara com inúmeras filas, suporta um transporte público caro e lotado, e vive com seu tempo de mobilidade cronometrado. A existência do elevador social e do elevador de serviço, no âmbito privado, reforça a ideia de hierarquias sociais. Já em âmbito público, a existência da prática é reprovável por conferir aparente legitimidade estatal a essa ideia reprovável de hierarquia social.

O presente Projeto de Lei, portanto, colabora com a sociedade - seja na situação que interfere diretamente no cotidiano das pessoas (agilizando os processos de locomoção vertical e fazendo com que todas as pessoas possam utilizar os elevadores existentes e disponíveis), seja na derrubada de barreiras indevidas historicamente levantadas em locais de convivência social.

É necessário romper com a violência simbólica da ordem social e superar esse tipo de *apartheid* que a Cidade mantém impunemente em elevadores sociais e de serviço (que acaba legitimando um preconceito social), bem como proporcionar dinamismo para o acesso a estabelecimentos públicos e privados. Nesse sentido, Porto Alegre pode estar entre as cidades a dar o exemplo.

A Proposição ora apresentada visa especificar sanções aplicáveis para a inobservância de regras antidiscriminatórias que regem o uso dos elevadores em Porto Alegre.

Cabe recordar, ainda, que medidas legais no sentido da aqui proposta já foram adotadas em outros entes federativos brasileiros. No Município do Rio de Janeiro, a segregação nos elevadores foi vedada por meio da Lei Municipal nº 7.357/2023. No Município de São Paulo, a vedação foi estabelecida pela Lei Municipal nº 11.995/1996. Já no Estado de São Paulo, a proibição da prática discriminatória foi estabelecida na Lei Estadual nº 10.313/1999.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023.

## PROJETO DE LEI

**Inclui art 25-A na Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016 - que estabelece normas para a instalação, a conservação e o uso de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos de transporte instalados, de forma permanente, em edificações no Município de Porto Alegre, e dá outras providências -, vedando o uso de denominações e sinalizações com finalidade de segregação de usuários de elevadores nas edificações públicas e privadas no Município de Porto Alegre e estabelecendo penalidades ao condomínio privado infrator dessa disposição.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 25-A na Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Fica vedado o uso das denominações “Elevador Social”, “Elevador de Serviço”, “Elevador Privativo” e de outras denominações e sinalizações que tenham a finalidade de segregar usuários de elevadores nas edificações públicas e privadas no Município de Porto Alegre”

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o condomínio privado às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira incidência;

II – multa de 1.000 (mil) UFMs, na segunda incidência; e

III – aplicação da sistemática estabelecida pelo art. 40 desta Lei, na terceira incidência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 12/12/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0659909** e o código CRC **C13F59ED**.